

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da política municipal de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Fica instituída a Política de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino, que tem por objetivo resguardar a integridade física e psicológica dos profissionais da educação da rede municipal, no exercício da função laborativa. A política instituída tem por objetivo: informar e esclarecer os professores e outros profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional; orientar sobre os métodos e forma preventivas de combate aos referidos males; encaminhar o profissional enfermo para o edequado tratamento das

moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação. As efetivação dos informativos, orientações e encaminhamento devem ocorrer durante o horário de trabalho pedagógico coletivo nas respectivas unidades de ensino (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil que é dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios) garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença, *in verbis*:

Título VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Dispõe, ainda, o Arquétipo Constitucional que é de competência dos Municípios cuidar da saúde; diz a CR:

*Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**: (g.n.)*

*II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)*

Frisa-se que a competência Municipal, retro descrita, não é legiferante, no entanto, somando-se com ao comando do art. 30, I, CR, verifica-se que é de competência do Município legislar sobre o cuidado à saúde circunscrito aos assuntos de interesse local.

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município normatiza que cabe a Câmara, com a Sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito à saúde; dispõe a LOM:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência Pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Apenas para efeito de informação destaca-se que existe precedentes no Direito Positivo Municipal de Leis de iniciativa parlamentar que trata de assunto correlato a este PL, nesse sentido destaca-se infra:

LEI Nº 6779, DE 10 DE MARÇO DE 2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE ANEMIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8332, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA PERMANENTE SOBRE O CANCER INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8799, DE 6 DE JULHO 2009.

ASSEGURA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DA GESTANTE E DO RECÉM-NASCIDO NO MUNICÍPIO DE SOROCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica